DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 232/2025

EDITAL Nº. 061/2025 PREGÃO ELETRÔNICO.

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos dois dias de julho de dois mil e vinte e cinco, na sala de licitações do SMLC/DL, o **Agente de Contratação, Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves**, designado pelo Decreto 1.351/2025, procedeu à análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº. 061/2025, interposta pela empresa **BIOSYSTEMS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES EIRELI**, conforme item 9.2 do Edital e recebida via PREGÃO ONLINE BANRISUL.

Prezados (as) Senhores (as) da BIOSYSTEMS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES EIRELI,

Recebemos e analisamos a impugnação apresentada por Vossa Senhoria em 30 de junho de 2025, referente ao Edital nº 061/2025 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de câmaras frias das salas de vacinas das Unidades Básicas de Saúde e de Imunologia do Município de Canoas. A impugnação foi protocolada tempestivamente, conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e aborda dois pontos principais: a exigência de peças originais/homologadas e a divisão do objeto em lotes por fabricante.

Análise dos Argumentos

A presente análise considerará os argumentos expostos na impugnação, bem como a manifestação técnica da secretaria requisitante, essencial para a compreensão dos aspectos técnicos envolvidos.

1. Da Exigência de Peças Originais ou Homologadas

Argumento da Impugnante: A BIOSYSTEMS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES EIRELI argumenta que a ausência de exigência de peças originais ou homologadas pelo fabricante compromete a eficácia do serviço, a segurança dos equipamentos e a conservação das vacinas. A empresa sugere a inserção da seguinte exigência no edital: “Todas as peças a serem utilizadas nos serviços de manutenção deverão ser originais do fabricante do equipamento ou, quando não disponíveis, peças homologadas oficialmente pelo mesmo, devendo ser fornecidas com nota fiscal e, se solicitado, certificação de autenticidade.” A fundamentação apresentada para tal exigência abrange aspectos de segurança sanitária, integridade técnica dos equipamentos, prevenção de prejuízos, manutenção da garantia de fábrica, além dos artigos 5º, IV, e 11 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

Análise: A manifestação técnica da secretaria requisitante informa que, conforme o item 6.2.2 do Termo de Referência (TR), a manutenção corretiva não possui periodicidade definida, sendo realizada tantas vezes quanto necessárias para o funcionamento dos equipamentos. A equipe técnica aponta que, uma vez garantida a operacionalidade das câmaras, a utilização de peças originais é

uma **questão técnica da contratada**, tornando a exigência no certame **restritiva do caráter competitivo**.

De fato, o artigo 41, I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da fase preparatória da licitação, estabelece que o edital **não poderá conter cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**. Embora a Lei de Licitações preveja a possibilidade de exigência de marca ou característica específica em casos devidamente justificados, a regra geral é a vedação de restrições desnecessárias. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a exigência de peças originais só é admitida em hipóteses excepcionais e **devidamente justificadas**, notadamente quando for demonstrada a imprescindibilidade para a garantia da qualidade, segurança ou compatibilidade do serviço, e quando não houver peças similares ou compatíveis no mercado.

No presente caso, a manifestação técnica da secretaria requisitante não demonstra a imprescindibilidade das peças originais para a garantia da operacionalidade e segurança, tratando a escolha como uma questão de alçada da contratada. A exigência de peças originais sem tal justificativa específica poderia, de fato, limitar a competitividade do certame, favorecendo poucas empresas ou até mesmo inviabilizando a participação de outras que utilizam peças compatíveis e de qualidade equivalente. A preocupação com a segurança sanitária e a integridade dos equipamentos é legítima, mas deve ser abordada através de especificações que garantam o desempenho e a qualidade das peças, e não necessariamente sua originalidade, a menos que tecnicamente comprovado que somente a peça original atende a essas necessidades.

2. Da Divisão em Lotes

Argumento da Impugnante: A BIOSYSTEMS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES EIRELI argumenta que o edital contempla equipamentos de três fabricantes em um único lote, o que, em sua visão, inviabiliza a participação de empresas com expertise em apenas um ou alguns fabricantes, violando os artigos 8º e 11, I, "d", da Lei nº 14.133/2021. A empresa sugere a divisão do objeto em lotes por fabricante, a fim de ampliar a participação de licitantes, fomentar a participação de micro e pequenas empresas (ME/EPP) e garantir maior eficiência e controle na execução dos contratos.

Análise: A manifestação técnica da secretaria requisitante informa que os equipamentos são similares entre si e que a execução dos serviços por empresa técnica habilitada não apresenta dificuldades, tornando a divisão em lotes **desnecessária e inviável economicamente para a Administração**.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso I, alínea "d", realmente preconiza a divisão do objeto em lotes “sempre que técnica e economicamente viável, com vistas à ampliação da participação de licitantes e ao desenvolvimento sustentável”. O artigo 8º, por sua vez, reforça a necessidade de a Administração fomentar a participação de micro e pequenas empresas. Contudo, a discricionariedade da Administração em relação à divisão em lotes não é absoluta. A viabilidade técnica e econômica deve ser avaliada de forma fundamentada.

A justificativa da secretaria requisitante para a não divisão, baseada na similaridade dos

equipamentos e na ausência de dificuldades na execução dos serviços, aponta para uma avaliação técnica que concluiu pela inviabilidade econômica da divisão. A divisão em lotes, embora possa ampliar a participação, também pode gerar custos administrativos adicionais para a Administração, como a gestão de múltiplos contratos e o aumento da burocracia. Se a manutenção de equipamentos de diferentes fabricantes pode ser eficientemente executada por uma única empresa, sem comprometimento da qualidade ou da segurança, e a divisão gerar inviabilidade econômica, a decisão de manter o lote único pode ser justificada. O ônus da prova de que a não divisão restringe indevidamente a competição recai sobre o impugnante, que deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica da divisão e o prejuízo concreto à competitividade. No presente caso, a administração pública já manifestou que a divisão é economicamente inviável.

Conclusão

Diante da análise dos argumentos apresentados na impugnação e da manifestação técnica da secretaria requisitante, concluo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação em ambos os pontos.

- **Quanto à exigência de peças originais ou homologadas:** A manifestação técnica indica que a garantia da operacionalidade é o critério principal, e a escolha da peça é uma questão técnica da contratada, o que afastaria a necessidade de uma exigência que poderia restringir a competitividade sem uma justificativa técnica robusta e específica que demonstre a imprescindibilidade para o desempenho e a segurança, além do que já previsto na garantia de operacionalidade.
- **Quanto à divisão em lotes:** A secretaria requisitante fundamentou a inviabilidade econômica e a desnecessidade da divisão em lotes, alegando a similaridade dos equipamentos e a ausência de dificuldades na execução. Essa justificativa, com base na viabilidade econômica e técnica, alinha-se à prerrogativa da Administração de definir a melhor forma de contratação, desde que devidamente justificada.

As **condições e a data de abertura do Edital nº 061/2025 – Pregão Eletrônico** foram **mantidas e permanecem inalteradas** em relação aos pontos contestados.

Esta ata será **publicada no Diário Oficial do Município de Canoas**, seguindo as determinações da **Lei Municipal nº 5.582/2011** e do **Decreto Municipal nº 439/2012**, da mesma forma que a publicação original.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pelo agente de contratação/pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Agente de contratação/pregoeiro